

DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 8144, de 09 de outubro de 2006.

*Dispõe sobre o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n° 11.114, de 16 de maio de 2005, no Parecer CNE/CEB n° 06, de 8 de junho de 2005, na Resolução CNE/CEB n° 03, de 3 de agosto de 2005, no Parecer CNE/CEB n° 18, de 07 de outubro 2005, na Lei n° 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, e na Indicação CEE/MS n° 49/2006, aprovada em Sessão Plenária Extraordinária, de 09/10/2006.

DELIBERA:

Art. 1º A ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos e a matrícula da criança aos 6 (seis) anos de idade, nesta etapa da Educação Básica, reger-se-ão pelo disposto nesta Deliberação.

Art. 2º As instituições de ensino, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, deverão oferecer o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos e assegurar a matrícula a partir de 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, compreende a faixa etária de 6 a 14 anos.

Art. 4º A implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, dar-se-á a partir do ano letivo de 2007, podendo ser de forma gradativa, implicando em:

I - desativação gradativa da organização do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, ou;

II - transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos.

Parágrafo único. A transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos será facultada à instituição de ensino, desde que tenha a anuência da comunidade escolar ou dos responsáveis pelos alunos e com a definição de critérios que indiquem a adequação idade/ano e o posicionamento do aluno.

Art. 5º A implantação e implementação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, exige a elaboração de uma nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, estabelecendo os critérios e condições necessários para a sua operacionalização.

Art. 6º Para o cumprimento do artigo acima, deve-se observar, dentre outras:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, emanadas do Conselho Nacional de Educação, sobretudo no que se refere às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas;

II - a legislação vigente, especialmente no que se refere à participação da comunidade escolar.

Art. 7º A definição da organização curricular ficará a critério das instituições de ensino com suas mantenedoras das redes públicas e da iniciativa privada, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Para a adequada organização de que trata a presente Deliberação, as instituições de ensino deverão assegurar:

I – organização de turmas observando a idade e nível de desenvolvimento dos alunos;

II – previsão e provisão de recursos didático-metodológicos, bem como dos mobiliários e equipamentos que resguardem a integridade física dos alunos, apropriados a cada faixa etária;

III – formação continuada à equipe pedagógica, administrativa e docente.

Art. 9º A criança que tiver 6 (seis) anos de idade, completos no início do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.

§ 1º À criança que vier a completar 6 (seis) anos de idade, no decorrer do mês de início do ano letivo, facultar-se-á a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade, após o primeiro mês do início do ano letivo, em curso, deverão ser matriculadas na Educação Infantil.

Art. 10 A formação de docentes para atuar no Ensino Fundamental far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio na modalidade Normal, para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Deverão ser assegurados programas de formação continuada, especialmente ao professor que exercer a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 11. Fica a critério da instituição de ensino a definição em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, da organização de uma fase inicial de alfabetização com progressão continuada, favorecendo ao aluno a mobilidade, de acordo com o desenvolvimento de sua aprendizagem e garantindo um tempo efetivo para o processo de letramento e alfabetização.

Art. 12. A instituição de ensino credenciada e com ato de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório.

Art. 13. Fica prorrogado, até o final de 2007, o ato concessório de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental, da instituição de ensino que na data da publicação desta deliberação estiver oferecendo esta etapa autorizada até o final de 2006.

Parágrafo único. As instituições de ensino a que se refere o **caput** do artigo terão, em qualquer instância, seus processos devolvidos à origem.

Art. 14. Os processos de solicitação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental, cujas condições não tenham sido previstas no artigo anterior, autuados até a data da publicação da presente Deliberação, serão apreciados por este Conselho Estadual de Educação à luz dos dispositivos legais vigentes à época de sua instrução, observado o prescrito nesta norma.

Art 15. Nas situações previstas nos arts. 12 e 13, as instituições de ensino deverão adequar sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar ao disposto nesta norma, até o início do ano letivo de 2007.

Parágrafo único. A elaboração de nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar dar-se-á no decorrer do ano de 2007.

Art. 16. O processo de solicitação de Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental autuado após a publicação desta Deliberação deverá atender aos dispositivos nela previstos e demais normas vigentes.

Art. 17. As instituições de ensino deverão, no prazo de um ano, assegurar o provimento das condições físicas, materiais e pedagógicas para a oferta do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, previsto nesta Deliberação.

Art. 18. A Educação Especial, a Educação Básica para as Escolas do Campo e a Educação Escolar Indígena deverão se adequar a esta norma, no que couber.

Art. 19. O acompanhamento relativo ao cumprimento desta norma, por parte das instituições de ensino, ficará a cargo do setor competente da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 20. Na implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, observar-se-á o art. 5º da Lei nº 11.274/2006, que garante a implementação até o ano de 2010.

Parágrafo único. Considera-se implementação a operacionalização das ações de forma gradativa.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação/MS.

Art. 22. Fica revogada, a partir de 2007, a Deliberação CEE/MS nº 7872, de 26 de outubro de 2005, resguardados os direitos dos alunos que por ela ingressaram no Ensino Fundamental.

Art. 23. A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande/MS, 16/10/2006.

HOMOLOGO  
Em 17/10/2006

Mariuza Aparecida Camillo Guimarães  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HÉLIO DE LIMA  
Secretário de Estado de Educação/MS

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6830, de 18/10/2006, pág. 16.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.